



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

419

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	23/06/1999
C	<i>st</i> Rubrica

Processo : 10825.001984/97-11
Acórdão : 202-10.967

Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 109.810
Recorrente : FIGUEIREDO S.A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –
Recurso apresentado fora do prazo acarreta a preclusão temporal, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa (artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FIGUEIREDO S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martinez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

LDSS/CF/CL



Processo : 10825.001984/97-11
Acórdão : 202-10.967

Recurso : 109.810
Recorrente : FIGUEIREDO S.A.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, inscrita no CGC sob o nº 44.577.609/0006-08, foi lavrado auto de infração, sob a alegação de falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com fundamento nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

A autuada contestou judicialmente a legalidade da Contribuição, não obtendo êxito. A fiscalização procedeu à autuação, pelo fato de não ter sido provado a efetivação de depósitos judiciais que teriam sido feitos no curso da ação judicial, posteriormente convertidos em renda da União. Segundo o Termo de Descrição dos Fatos de fls. 02, a empresa apresentou "comprovantes de remessas de recursos" à ASSOBEENS (Associação Brasileira de Concessionárias Mercedes Bens), que representou as empresas afiliadas na ação. Segundo a contribuinte, a ASSOBEENS depositava, mensalmente, em nome de suas associadas, inclusive da ora autuada.

A contribuinte, através de impugnação, apresentou a Documentação de fls. 20 a 414, constando cópias de guias de depósito e discriminação dos valores de depósitos correspondente a cada empresa.

Através da Decisão de nº 11.12.59.7/0967/1998, a autoridade fiscal manifestou-se pela procedência parcial do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

"ASSUNTO: COFINS

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECADÊNCIA.

No lançamento por homologação, a decadência ocorre quando decorridos cinco anos do fato gerador do tributo, importando em homologação tácita dos procedimentos do sujeito passivo.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.



Processo : 10825.001984/97-11
Acórdão : 202-10.967

DEPÓSITOS JUDICIAIS. EFEITOS. COMPROVAÇÃO.

Efetuados os depósitos judiciais em ação que contestava a constitucionalidade da contribuição, extingue-se o crédito tributário pela sua conversão em renda da União, na medida dos depósitos comprovados. Em relação aos não comprovados ou incompletos, no entanto, o lançamento de ofício é cabível.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Consta da decisão de primeira instância que:

"Há uma questão preliminar a ser apreciada, que é a da decadência do direito da Fazenda Nacional. Tratando-se de tributo lançado pelo regime de homologação, decai o direito da Fazenda de revisar o procedimento do contribuinte no prazo de 5 anos contados do fato gerador da obrigação. O auto de infração foi lavrado em 3 de dezembro de 1997, e a Fazenda não pode mais se opor aos pagamentos ou depósitos efetuados pelo sujeito passivo até o mês de novembro de 1992.

Como se verá adiante, os valores depositados, e, posteriormente, convertidos em renda da União, são exatos ou muito próximos dos que foram lançados. Entretanto, transcorrido o lapso temporal previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a atividade praticada pelo sujeito passivo transforma-se em ato jurídico perfeito, não podendo a União contestá-la.

Assim, tendo havido o depósito e a conversão em renda da União de tais valores (como se verá abaixo), e tendo sido homologado o lançamento (homologação tácita), não cabe a lavratura de auto de infração.

Em relação aos depósitos efetuados, a empresa somente logrou comprovar a efetivação até a contribuição do período de junho de 1993. Após este período, não consta documentação dos autos que confirme qualquer depósito efetuado pela empresa. A comprovação foi realizada através da apresentação de certidão de objeto-e-pé (fls. 20 a 23), de cópias das guias de depósitos correspondentes ao processo judicial, de cópias das relações dos depósitos discriminados para cada empresa ou filial e, finalmente, do DARF e aviso de débito de fl. 26. O valor total da conversão (fl. 26) foi de R\$ 42.985.724,99."



Processo : 10825.001984/97-11
Acórdão : 202-10.967

E mais adiante:

"Portanto, a empresa comprovou os depósitos somente até o período de junho de 1993, tendo sido suficientes, exceto para os períodos de dezembro de 1992 (falta de 2,36 UFIR) e maio de 1993 (falta de 0,91 UFIR), devido, provavelmente, à falta de correção monetária.

Para os períodos em que os depósitos foram suficientes, não cabe a lavratura de auto de infração, posto que o sujeito passivo cumpriu com a determinação do art. 150 do CTN integralmente. Tendo a fiscalização verificado as bases de cálculo da contribuição, e tendo os valores depositados sido convertidos em renda da União, cabe a homologação expressa do procedimento do sujeito passivo, e não autuação.

Em relação aos períodos em que os depósitos foram insuficientes ou em que não houve sua comprovação, não pode haver homologação de lançamento, cabendo a aplicação do disposto no art. 150, V, do CTN. A autuação é, portanto, procedente em relação aos períodos de julho a outubro de 1993 e parcialmente procedente em relação aos meses de dezembro de 1992 e maio de 1993.

Em resumo, em relação aos períodos de abril a novembro de 1992, houve a homologação tácita de lançamento, que implica o reconhecimento tácito da perfeição dos procedimentos do sujeito passivo. Em relação aos períodos de janeiro a abril e junho de 1993, houve depósitos integrais dos valores devidos, convertidos posteriormente em renda da União, não cabendo autuação, mas sim homologação expressa do procedimento do sujeito passivo. Quanto aos períodos de dezembro de 1992 e maio de 1993, tendo havido depósito incompleto, cabe a autuação sobre a diferença, com base na disposição do art. 149, V, do CTN. E, finalmente, com base na mesma disposição legal, cabe a autuação em relação aos períodos de julho a outubro de 1993, pelo fato de não terem sido efetuados os depósitos."

À contribuinte foi dada ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em 22.07.98 - AR juntado às fls. 425. Verifica-se, no entanto, que o recurso elaborado pela contribuinte foi protocolizado em 15.10.98 (fls. 430), portanto, após o prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.



Processo : 10825.001984/97-11
Acórdão : 202-10.967

Em suas razões de recurso, alega que, tendo sido intimada da decisão administrativa, impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 98.130354004), tendo-lhe sido concedida medida liminar, calcada no seguinte pedido:

"I - conceder liminarmente a segurança, para o fim de suspender o ato coator, determinando à Autoridade Impetrada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da concessão da segurança, protocolizar os recursos administrativos ao Conselho de Contribuintes que vierem a ser interpostos pela Impetrante nos processos de que tratam as intimações abaixo relacionadas, processando-se regularmente e os remetendo ao Conselho de Contribuintes, independentemente de qualquer depósito em dinheiro, pagamento de taxa ou multa;" (grifo nosso)

Aduz que: "tendo a Recorrente sido intimada da concessão da liminar no dia 21 de setembro último, conforme publicado no Diário da Justiça, o prazo para interposição do presente recurso se vencerá no dia 20 de outubro próximo."

Que a decisão recorrida não desconsiderou os efeitos da aludida ação, nem tampouco o fato de que referidos depósitos já foram convertidos em renda da União Federal, encerrando, assim, a lide.

Que, em virtude de manifesto erro material, desconsiderou os depósitos relativos às competências dezembro/92, maio/93, julho a outubro/93, sob o argumento -- manifestamente infundado -- de que a Recorrente teria deixado de comprovar tê-los efetivado.

Que, para comprovar os depósitos, a recorrente trouxe para o processo administrativo cópia de praticamente todo o processo judicial, inclusive cópia das peças processuais que comprovam os depósitos relativos às competências maio/93, julho a outubro/93. Referidas peças se encontram às fls. 234, 248, 277, 293 e 294, dos autos judiciais, na sua numeração original.

Que é o que basta para comprovar que o tributo objeto do lançamento ora impugnado, após ter sido objeto de depósito judicial, acabou convertido em renda da União Federal, encontrando-se, portanto, extinto o crédito tributário objeto deste lançamento.

É o relatório.



Processo : 10825.001984/97-11
Acórdão : 202-10.967

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Preliminarmente, cabe ressaltar que o juízo de admissibilidade do recurso administrativo cinge-se ao exame dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sem qualquer incursão na questão meritória. Pelo novo sistema vigente, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso consiste no depósito prévio de 30%, conforme previsto na Medida Provisória nº 1621 (atualmente MP nº 1.770). A contribuinte, nos autos do Processo Administrativo, qualificada, obteve liminar, concedida no Mandado de Segurança – Processo nº 98.13035404-4-, impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, de forma a impedir a exigência do referido depósito administrativo.

Segundo informações trazidas pela recorrente, consta do pedido formulado à Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 98.1303540-4, o seguinte:

"I - conceder liminarmente a segurança, para o fim de suspender o ato coator, determinando à Autoridade Impetrada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da concessão da segurança, protocolizar os recursos administrativos ao Conselho de Contribuintes que vierem a ser interpostos pela Impetrante nos processos de que tratam as intimações abaixo relacionadas, processando-se regularmente e os remetendo ao Conselho de Contribuintes, independentemente de qualquer depósito em dinheiro, pagamento de taxa ou multa". (grifo nosso)

Verifica-se constar da liminar, concedida nos autos do referido Mandado de Segurança, o seguinte:

"... O que não é possível é deferir o pedido de mais trinta dias para a interposição de recurso. Esse prazo decorre de lei e o juiz não pode alterá-lo.

Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada e determino ao impetrado que receba e processe os recursos administrativos **tempestivamente** interpostos pela impetrante, independentemente do depósito prévio."

Como foi relatado anteriormente, a contribuinte tomou ciência da decisão emitida pela Delegacia Federal de Julgamento em 22 de julho/98, conforme se verifica através do



Processo : 10825.001984/97-11
Acórdão : 202-10.967

Aviso de Recebimento – AR juntado às fls.425 nos autos. No entanto, verifica-se que o recurso elaborado pela ora interessada somente foi apresentado e protocolizado na competente repartição pública em 15 de outubro/98 (fls. 430). Entre a data que a recorrente teve ciência da decisão recorrida e a da apresentação do recurso ultrapassaram mais de 30 dias. Segundo consta da liminar, à contribuinte foi assegurado, tão-somente, o direito de não ser compelida ao depósito prévio exigido pela MP nº 1.621 (atualmente MP nº 1.770) desde que o recurso administrativo tenha sido interposto **tempestivamente**, fato este que não aconteceu.

O *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Segundo o artigo 151, item III, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensão quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

Ainda, dispõe o artigo 42, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, que serão definitivas as decisões de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O recurso apresentado fora do prazo, portanto, acarretou a preclusão processual temporal, o que impede o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa.

Em razão do exposto, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ